SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012770-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Rouselandia da Silva Macedo
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

ROUSELANDIA DA SILVA MACEDO propôs ação em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega, em síntese, que é pessoa não alfabetizada, portador de doença mental de cunhos severos e que tomou conhecimento da existência de empréstimos consignados junto à folha de pagamento de sua aposentadoria. Aduz que os negócios jurídicos são nulos, pede a condenação do réu na devolução em dobro de todos os valores descontados e a condenação da ré no pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais.

Citada, a requerida contestou (pp. 101/120). No mérito, sustentou, em resumo, que o autor contratou financiamento, apresentando na oportunidade seus documentos pessoais; a impossibilidade de ocorrência de fraude, ante a digitação de senha; a inexistência de defeito da prestação de serviços; inexistência de dano moral. Juntou documentos à fls. 122/153.

Réplica à fls. 158/165.

Fundamento e DECIDO.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato e de direito suscitadas.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima

se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Não se desconhece a presença de relação de consumo entre as partes, com incidência, por consequência, dos princípios que informam o Código de Defesa do Consumidor. Porém, falta verossimilhança às alegações do autor, sendo inviável a inversão do ônus da prova.

Embora tenha havido a alegação exordial de que a parte autora é analfabeta, os documentos que instruem o processo apontam em outro sentido.

Todos os contratos impugnados foram devidamente assinados pela requerente. As assinaturas apostas são idênticas às constantes da procuração e declaração de fls. 22. Desse modo, não há como se concluir pela condição de analfabeta da autora, o que exigiria a presença de formalidades especiais para a contratação de negócio jurídico.

Além disso, o analfabeto não é absolutamente incapaz para atos da vida civil. Inexiste esse tipo de causa a justificar a nulidade de contratos e não há outro elemento de vício de consentimento a indicar a invalidade do contrato. Nesse sentido:

Ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos c.c. indenizatória por danos materiais e morais — Contratos bancários — Pessoa analfabeta - Alegação de analfabetismo, a invalidar contratos celebrados com o Banco — Sentença de procedência para declarar nulos os contratos e condenar o réu a pagar indenização por danos morais — Descabimento — Pessoa analfabeta não é incapaz e não é causa para invalidade do negócio jurídico — Exigência de forma específica para a contratação, a validade, existência e eficácia dos contratos — Ausência de indícios de vício de consentimento na formalização dos contratos — Autora movimentava contas bancárias e contratara anterior empréstimo consignado — Ausência de prova da falta de compreensão ao celebrar posteriores contratos com o Banco — Venda casada não demonstrada — Valores e serviços colocados à disposição da autora, que deles se beneficiou — Dano moral não evidenciado — Ação julgada improcedente — Sentença reformada — Recurso provido. (Apelação 1011626-68.2015.8.26.0100 —

Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/01/2016; Data de registro: 18/01/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não veio aos autos documento comprobatório de interdição por doença mental, o que poderia ensejar anulação dos contratos firmados.

As divergências apontadas – endereço, órgão expedidor do RG, etc. – não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos documentos, porque estão devidamente assinados pela requerente (vide fls. 132/153).

Lado outro, os documentos acostados pelo réu apontam que, de fato, houve o sucessivo refinanciamento das operações anteriores até que a prestação tenha chegado ao patamar hoje cobrado; esses mesmos documentos indicam ainda que os valores excedentes das renovações foram sempre liberados na conta corrente da parte autora (cf. fls. 122/131).

Desse modo, a utilização do contrato ora impugnado para quitar empréstimos anteriores, bem como a apropriação do valor excedente liberado em conta corrente (cf. extratos), demonstram que a parte autora tinha conhecimento da operação e fruiu de seus benefícios.

O fato de o autor ter celebrado um mau negócio não caracteriza motivo para o desfazimento do contrato e tampouco implica em ato ilícito por parte da ré, a ensejar qualquer tipo de indenização, seja a título de dano moral ou material.

Caberia à autora certificar-se das vantagens e desvantagens do contrato antes de a ele aderir. A autora tinha total liberdade para procurar outras instituições financeiras em busca do negócio que lhe fosse mais favorável. Ao não proceder dessa forma, e inexistindo nos autos qualquer indício de conduta ilícita por parte da ré, descabem os pedidos indenizatórios.

Também não há prova de que os saques e compras realizados não tenham sido feitos pela requerente. Ela não registrou Boletim de Ocorrência ou reclamação junto ao SAC do réu. Desfavorece ainda a tese inicial o fato de que as operações impugnadas foram feitas no ano de 2014 e apenas dois anos depois foram objeto de contestação formal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não havendo prova da prática de qualquer ato ilícito por parte do réu, a improcedência da demanda é medida de rigor.

Eventual alegação de descumprimento da margem de 30% pelo réu nas várias contratações deve ser objeto de processo autônomo.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC. A exigibilidade dessas verbas permanecerá, contudo, suspensa, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se.

P.I.C

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA